CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** X. Os jogos on-line e as interfaces por meio das quais sejam ofertados deverão observar requisitos destinados a assegurar transparência, clareza das informações e condições adequadas para a tomada de decisão pelo apostador.

§ 1º Na oferta de jogos on-line, é vedada a utilização de:

I – contadores regressivos, cronômetros ou termos destinados a criar senso artificial de urgência para a realização ou repetição de apostas;

II – valores de aposta ou de aporte financeiro previamente preenchidos ou selecionados, sem ação expressa do apostador;

III – janelas, mensagens, ofertas, incentivos ou outros elementos de interface que interrompam, dificultem ou busquem dissuadir o apostador durante o procedimento de retirada ou saque de recursos;

IV – mecanismos, representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes;

V – funcionalidades de aceleração, reprodução ou execução automática que comprometam a compreensão individualizada das apostas realizadas ou reduzam o intervalo mínimo entre rodadas previsto neste artigo; e

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

VI – representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* aplicável ao jogo representa probabilidade do ganho individual por aposta.

§ 2º As interfaces de jogos on-line deverão disponibilizar, de forma permanente, clara e de fácil acesso durante toda a sessão:

I – mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, inclusive limites, pausas e autoexclusão, na forma da regulamentação;

II – o saldo líquido detalhado do último dia contendo o cálculo exato de depósitos subtraídos e dos saques efetuados;

III – o valor total dos aportes financeiros realizados pelo apostador no respectivo dia; e

IV – informação de que os resultados de rodadas ou eventos aleatórios anteriores não alteram nem influenciam a probabilidade dos resultados subsequentes, quando aplicável.

§ 3º Os jogos on-line não poderão permitir a conclusão de rodada e o início de nova rodada em intervalo inferior a dois segundos e quinhentos milissegundos, contado na forma estabelecida pela regulamentação.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Fazenda disciplinará:

I – a forma, a posição, a dimensão e os demais requisitos de apresentação das informações previstas neste artigo;

II – as hipóteses em que, em razão das características técnicas ou da natureza do jogo, determinada informação prevista nos incisos IV e V do § 2º deverá ser apresentada de maneira específica;

III – os requisitos para certificação e fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo; e

IV – outros requisitos técnicos de interface necessários à proteção do apostador, à transparência da operação e à promoção do jogo responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, requisitos mínimos aplicáveis à concepção, à

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

apresentação e ao funcionamento dos jogos on-line e das interfaces utilizadas para sua oferta.

A disciplina proposta parte da premissa de que a proteção do apostador não depende exclusivamente da disponibilização de informações ou da adoção de mecanismos de identificação e monitoramento. A própria arquitetura das plataformas e dos jogos influencia as condições em que o usuário realiza suas escolhas, razão pela qual determinados parâmetros essenciais de transparência, autonomia e jogo responsável devem integrar o marco legal do setor.

Nesse sentido, a proposta estabelece regras destinadas a impedir a utilização de mecanismos capazes de produzir pressão indevida ou reduzir a capacidade de decisão consciente do apostador, tais como contadores artificiais de urgência, valores previamente selecionados, elementos que dificultem ou desestimulem o saque de recursos e funcionalidades que possam transmitir percepção equivocada acerca da influência da habilidade do jogador sobre resultados determinados por mecanismos aleatórios.

A Emenda estabelece, ainda, obrigações de transparência diretamente relacionadas à experiência do apostador. As interfaces deverão apresentar, durante a sessão de jogo, mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, o saldo atualizado de recursos disponíveis e o montante aportado pelo apostador no respectivo dia, permitindo que o usuário mantenha percepção clara e atualizada sobre sua exposição financeira.

Também se prevê a disponibilização de informações relacionadas ao percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* e, quando pertinente, à independência estatística entre rodadas. A medida busca reduzir interpretações equivocadas sobre o funcionamento de jogos baseados em resultados aleatórios e assegurar que informações essenciais sobre sua estrutura econômica e probabilística sejam disponibilizadas de maneira clara e acessível.

A previsão de intervalo mínimo de dois segundos e quinhentos milissegundos entre rodadas, combinada com a proibição de mecanismos de aceleração e reprodução automática, busca estabelecer parâmetro objetivo de proteção sem impedir que a autoridade reguladora discipline tecnicamente

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

diferentes modalidades de jogos ou adapte os requisitos à evolução tecnológica do setor.

Optou-se, nesse aspecto, por estabelecer em lei os parâmetros essenciais de proteção e as vedações de maior relevância, reservando ao Ministério da Fazenda a disciplina dos requisitos técnicos de implementação, certificação e fiscalização. Essa divisão preserva a estabilidade das garantias estabelecidas em favor do apostador e, simultaneamente, permite que aspectos operacionais sejam atualizados por regulamentação específica à medida que tecnologias e modelos de jogos evoluam.

A proposta contribui, assim, para conferir maior clareza ao regime jurídico aplicável aos jogos on-line, uniformizar requisitos mínimos de interface e transparência e assegurar parâmetros objetivos para a atuação fiscalizatória do órgão regulador, preservada a possibilidade de edição de normas técnicas complementares.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD265725677000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde